



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



PARECER Nº 02 /2019 - CDC

Da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, sobre o Projeto de Lei nº 1790/2017, que "*dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade, para internações, no âmbito do Distrito Federal*".

AUTOR: Deputado **AGACIEL MAIA**
RELATOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, foi instada a oferecer parecer ao Projeto de Lei ora ementado, que trata de sanções a serem aplicadas às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, limitação de prazo, valor ou quantidade, para internações, no DF.

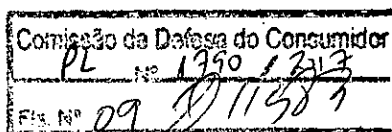
O art. 1º da matéria em questão, dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, que praticarem atos de qualquer natureza com a finalidade de estabelecer limites de tempo e ou monetários, para internações a seus beneficiários ficarão sujeitos à penalidade de multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Já o art. 2º, trata das multas no caso das penalidades administrativas a serem impostas, independentemente de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado em razão do fato.

O art. 4º, da proposição em análises trata das cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



II – VOTO DO RELATOR

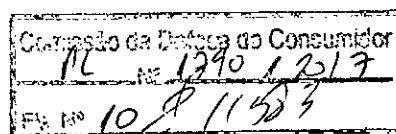
Nos termos do art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor analisar as proposições referente a relação de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei. 9.656/98 veio para regular legalmente as questões que envolvem os planos privados de assistência à saúde, submetendo-se às disposições da lei todas as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde.

Ademais, à assistência médica constitui serviço público delegado pelo Estado à iniciativa particular, nos termos dos arts. 197 e 199 da Carta Maior de 1988. O Estado exerce o seu poder de polícia para limitar as escolhas dos agentes econômicos, em busca do equilíbrio. Já no art. 170 da Constituição Federal deixa claro que a liberdade é a regra, sendo a regulação a exceção. O nosso Estado tem como princípios a Livre Iniciativa, a Dignidade da Pessoa Humana, a Legalidade, a Moralidade e a Proporcionalidade.

Noutro giro, partindo da análise da relação estabelecida entre as operadoras de planos e seguros à saúde fica evidenciada uma modalidade especial de contrato de relação de consumo, já que as operadoras e seguradoras de plano de saúde, prestam o serviço objeto de contratação de maneira reiterada e mediante remuneração, enquadram-se perfeitamente no conceito de fornecedores, conforme dispõe o art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. É imperioso observar através do art. 4º do mesmo diploma legal, que a ação governamental visa proteger o consumidor, assegurando a proteção a vida, a saúde e a segurança, preocupando-se com o bem-estar moral e psicológico do consumidor.¹

Com efeito, o I do art. 6º do CDC, afirma categoricamente que o consumidor tem, por direito básico, a proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Ficando esclarecido que se trata, claramente, da integridade dos usuários do serviço, assim, é de extrema necessidade que o fornecedor possa atentar para a qualidade e fim ao qual se destina seu produto, fazendo ainda que seja preservada a segurança do consumista e de sua saúde de um modo geral, certificando-se de que seu produto ou serviço não seja nocivo, perigoso ou destrutivo.²



¹ SAAD, G.; SAAD, J. E. D.; BRANCO, A. S. C. *Código de Defesa do Consumidor - comentado*. 6. ed. São Paulo: LTr
² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Dessa forma, o CDC prevê a responsabilidade solidária e objetiva para quem coloca seu produto ou serviço no mercado de consumo, não importando ser indivíduo ou sociedade de fato ou de direito, com ou sem fins lucrativos, entidade pública ou privada, brasileira ou estrangeira.

Cumpra, inclusive, ressaltar que o CDC estabelece princípios que rege a interpretação de qualquer nova regra sobre relações de consumo. Portanto, entendemos plenamente possível que a matéria tratando da aplicação de sanções às operadoras dos planos e seguros de saúde no Distrito Federal, deve prosperar por se tratar de matéria concorrente nos termos do art. 24, XII.

Por último, destacamos o mérito do Projeto de Lei do ilustre Deputado Agaciel Maia, mas reparos há por fazer. Verifica-se, portanto, que o art. 3º da proposta não merece prosperar, pois ainda que artigo, não venha suscitar qualquer ação que venha desencadear acréscimo na despesa pública, não deixa claro de quem é as dotações orçamentária própria.

Isto posto, somos, no âmbito de competência desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1790 de 2017, na forma da Emenda Supressiva nº 01 de relator.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado **CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA** - Presidente

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**
Relator

